



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 29 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.001

Recurso nº RP/301-0.065

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ALBERTO NAHUM LEVY COM. IMP. EXPORTAÇÃO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL de mercadoria importada. Fibra de vidro sob a forma de véu, ou ténue lençol, com aglomerante orgânico, própria para isolamento ou qualquer outro fim: enquadra-se no Código TAB 70.20.02.00 (item 70.20.2.01 da NABALALC - Decreto nº 81.875, de 03.07.78, que dispõe sobre a execução do Protocolo de Expansão Comercial-PEC, firmado entre o Brasil e o Uruguai).

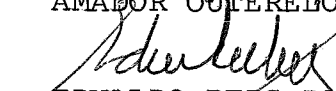
Recurso especial a que se dá provimento.

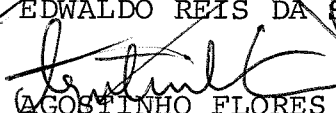
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1982.

  
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

  
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO

MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SIDNEY DE CAMPOS PESSOA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/037.714/79

RECURSO N.º: RP/301-0.065

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.001

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ALBERTO NAHUM LEVY COM. IMP. EXPORTAÇÃO.

RELATÓRIO

Por seu ilustre Procurador junto à Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, pleiteando a reforma do Acórdão n.º-21.633/82 (fls. 130/132), da mesma Câmara, que, em litígio originado de divergência quanto à classificação tarifária de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora.

Os fundamentos da r. decisão recorrida vêm assim resumidos na respectiva ementa, a seguir transcrita :

"Classificação aduaneira. "Lã de vidro para impermeabilização em geral e proteção anticorrosiva de tubos." Código Tarifário 70.20.01.00 (despachos em 1976 e 1977). Recurso provido."

Consta do aludido Acórdão unicamente o voto do relator, Conselheiro EUVALDO CARVALHO SILVA, vasado nos seguintes termos :

"Em primeiro passo, importa assinalar que as amostras colhidas pela Fiscalização, e juntas ao processo, não foram retiradas quando dos despachos aduaneiros, ocorridos em 1976 e 1977, mas extraí -

Acórdão nº CSRF/03-1.001

das em 18.06.79 (fls. 75), de estoque em poder da Cia. Produtora de Armazéns Gerais, sem a presença de representante da autuada. De outro lado, o laudo no qual se apoia a autuação, é de 25.07.77, muito anterior, portanto, à data do auto de infração, de 13.08.79. Tais incongruências deixam evidente a imprestabilidade do laudo pericial para comprovar a efetiva qualidade da mercadoria importada.

Impraticável, a esta altura, caracterizar, com segurança, mercadoria importada em anos pretéritos e desembaraçada sem oposição fiscal, não vejo como seria possível atacar a classificação tarifária adotada pelo recorrente, correta e indiscutível como se extrai da decisão recorrida, a partir da assinatura do Protocolo de Expansão Comercial ' Brasil-Uruguai.

Voto, dessarte, pelo provimento do recurso."

No recurso especial (fls. 135/136), que leio na íntegra em sessão (lê), argumenta a douta Procuradoria :

A firma em epígrafe, em sua defesa, afirma serem os produtos importados classificados no Código 70.20.1.01 da ALALC, cita a lista Nacional do Brasil - ALALC, referindo-se ao Código Nabalalc 70.20.1.01-"lã de vidro" para impermeabilizar tetos anticorrosivo e tubulação, etc., - Não consta fibra de vidro em vêu. Afirma que a partir de 1978 passou a importar a mercadoria no Código 70.20.2.01, pois esta foi negociada no acordo PEC-Brasil-Uruguai a partir desse ano, entendendo assim que a nova disposição não veio criar direito novo, mas, tão-somente, explicou o direito já existente.

Ora, nos anos de 1976 e 1977 o Código TAB 70.20.02.00 posição da mercadoria importada, não estava negociado no tratado da ALALC, vindo a ser negociada no PEC-Brasil-Uruguai em 1978; assim sendo, a defesa peca duplamente, espaço e tempo.

Não há como considerar a defesa apresentada pela firma autuada pois, o Código TAB 70.20.02.00 nos anos de 1976 e 1977, não estava negociado pelo Tratado ALALC."

Regularmente cientificado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

E o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.001

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA - Relator :

Trata-se, "in casu", de importações efetuadas nos exercícios de 1976 e 1977 (v. Declarações de Importação de fls. 5/55) do produto denominado "lã de vidro para impermeabilização em geral e proteção anticorrosiva de tubos", em rolos, de origem e procedência do Uruguai (v. espécimes às fls. 79-A e 79-B), classificado pela importadora na posição 70.20.01.00 da T.A.B. (alíquota normal 67%), e 70.20.1.01 da Tarifa da ALALC, atual ALADI (alíquota negociada 20% ad-valorem).

A partir de 1978, ou seja, na vigência do Decreto nº 81.875, de 04.07.78 (ampliação das Listas de Concessões do Protocolo de Expansão Comercial entre Brasil e Uruguai), passou o sujeito passivo, nas importações do mesmo produto, a enquadrá-lo na posição 70.20.02.00 da T.A.B. (alíquota 155%), correspondente a mercadoria não negociada até então no âmbito da ALALC, e nesta incluída somente a partir daí (posição 70.20.2.01, alíquota negociada 2% ad-valorem).

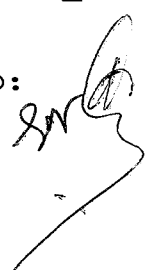
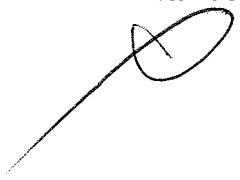
O material importado, em ambos os períodos, era o mesmo, conforme consta dos autos, e dele foi regularmente retirada amostra, para exame técnico.

O Laboratório de Análises, pelo laudo nº 1559 (fls. 74), assim descreve a referida mercadoria:

"A amostra é representada por folha de estrutura fibrosa, branca ou de cor natural, formada por fibras textéis cruzadas, fixadas umas às outras por meio de um aglutinante orgânico, incombustíveis e inatacáveis pelos ácidos.

A análise revelou tratar-se de fibras de vidro sob a forma de véu, ou de tênue lençol, contendo aglomerante orgânico, de aplicações principais como material de reforço para artefatos plásticos e de impregnação para revestimentos."

Na conclusão, diz textualmente o laudo técnico:



Acórdão nº CSRF/03-1.001

"Trata-se de fibras de vidro sob a forma de véu, com aglomerante orgânico."

Em ato de revisão aduaneira, o material em questão foi posicionado pela Fiscalização atuante no item tarifário 70.20.02.00 sob a alíquota de 155% do Imposto da Importação, item esse que, à época dos fatos geradores, como visto acima, não se achava incluído no Convênio, o que só viria a ocorrer a partir do exercício de 1978 (Decreto nº 81.875/78-P.E.C., citado). Daí a exigência da respectiva diferença de Imposto de Importação.

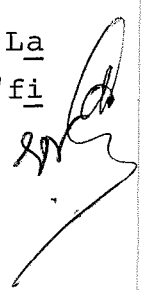
Vejamos o conteúdo das posições tarifárias em causa :

- 70.20.01.00 : "Fibra de vidro, textil ou não (lã de vidro)" ;
- 70.20.02.00 : "Fibra de vidro em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante, com ou sem aglomerante, para isolamento de som ou qualquer outro fim."

Esclarecem as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), subsidiárias à interpretação e aplicação da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que as fibras de vidro da posição 70.20 podem apresentar-se :

- "a) em fibras de filamentos contínuos, ou em fios simples torcidos ou com retorcés;
- b) em fibras descontínuas, em rama, mecha ou fitas, ou em fios (simples, torcidos ou com retorce) ;
- c) em lã de vidro em rama, em mantas ou formas semelhantes."

Ante o exposto, e considerando que o laudo do Laboratório de Análises é taxativo sobre o fato de tratar-se de "fi



bras de vidro sob a forma de véu, ou do ténue lençol, contendo aglomerante orgânico", com as características e finalidades ali indicadas, é de concluir-se pelo seu enquadramento na posição 70.20.02.00 da T.A.B. (item 70.20.2.01 da tarifa da ALALC).

Aliás, a própria importadora, além de não trazer aos autos qualquer elemento capaz de elidir a conclusão do laudo técnico, antes confirma tal conclusão, passando, como passou, após o advento do Decreto nº 81.875/78, a classificar o material em causa no item T.A.B. 70.20.02.00 (70.20.2.01 da NABALALC, sob alíquota de 2% ad-valorem).

Vale acentuar, ainda, que a douta Câmara recorrida, apreciando casos de classificação do produto em tela, já firmara entendimento nesse mesmo sentido, conforme se vê, entre outros, do Acórdão nº 22.005/81, prolatado em apelo interposto por outra empresa importadora.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 29 de outubro de 1982.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Relator.